



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
RECOMENDAÇÃO CIRCULAR 013/2025 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB**

Ref: PA - 1.31.000.001358/2025-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
2. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;
3. **CONSIDERANDO**, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);
4. **CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);
5. **CONSIDERANDO** a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;
6. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

7. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. **CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. **CONSIDERANDO** que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. **CONSIDERANDO** que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

11. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

12. **CONSIDERANDO** que, em reunião realizada no dia 27 de junho de 2025, o Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) salientou a carência de formação específica dos conselheiros como o principal óbice ao profícuo exercício de suas funções;

13. **CONSIDERANDO** que, após questionamento feito ao TCU, este indicou os seguintes cursos:

Curso	Modalidade	Carga Horária	Foco Principal	Link de Inscrição/Acesso
ENAP – Novo FUNDEB	EAD (gratuito)	25 h	Fundamentos do FUNDEB e prestação de contas	https://www.escolavirtual.gov.br/curso/691
TCE-SP – CACS-FUNDEB	EAD autoinstrucional	6 h	Função dos conselhos no acompanhamento e uso dos recursos	https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-abre-inscricoes-para-curso-conselhos-fundeb
FNDE – Controle social + FUNDEB	Híbrido	40 h	Controle social para conselheiros	https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/formacao-pela-escola/cursos-ofertados/inicio-do-conteudo-da-pagina-controle-social-para-conselheiros
TCE-RO – Curso de Orientação para Conselheiros do FUNDEB	Presencial e Remoto	Carga variável (2 a 4 dias)	Fortalecimento do controle social e acompanhamento dos recursos da MDE/FUNDEB	https://tcerro.tc.br/2024/07/15/tce-ro-abre-inscricoes-para-curso-voltado-aos-integrantes-do-fundeb/

14. **CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informou que, no exercício de 2024, a Escola Superior de Contas realizou a ação educacional intitulada “Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação”, ofertada nas modalidades presencial (12 e 13/08/2024) e remota síncrona (04 a 07/11/2024), sem qualquer limite de vagas estabelecido, tendo, nessa modalidade, o registro de participação de apenas um representante;

1 5 . **CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informou que, para o o exercício de 2025, integra a programação da Escola o curso “FUNDEB em Foco: Transparência, Governança e Controle Social”, previsto no PACE-2025, a ser ofertado na modalidade EaD assíncrono, formato autoinstrucional, por meio do AVA/ESCon, com disponibilização estimada para novembro de 2025, cuja divulgação se dará pelas vias oficiais dos Conselhos, bem como pelos canais de comunicação do Tribunal de Contas;

RECOMENDAR aos Conselhos Municipais de Educação no Estado de Rondônia

1) que solicitem que ao menos 2 dos conselheiros de educação participem de pelo menos 1 (um) dos 5 (cinco) cursos indicados acima,

especialmente, o promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou outros de sua escolha, desde que justificado;

2) que mantenham sempre ao menos 2 conselheiros ativos com formação específica, de maneira que caso 1 se afaste, outro se capacite em seu lugar;

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem a forma como será cumprida;

4) A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes para a adequada formação dos conselheiro de educação no que diz respeito aos conhecimentos quanto ao FUNDEF/FUNDEB;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Encaminhe cópia desta Recomendação ao o titular do ofício administrativo do MPEduc/RO, para conhecimento;

Encaminhe cópia desta Recomendação à Assessoria de Comunicação para ampla divulgação;

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Porto Velho, 22 de setembro de 2025.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
PROCURADOR DA REPÚBLICA